



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000793156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0103379-31.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, é apelado WILLIAM JOSE WAACK.

ACORDAM, em 8^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E HELIO FARIA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

SILVÉRIO DA SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 639

APELAÇÃO N°: 0103379-31.2012.8.26.0100

COMARCA:

APTE.: RÁDIO E TELEVISÃO SÃO RECORD S/A

APDO.: WILLIAM JOSÉ WAACK

pn / L

Apelação cível – Indenização por dano moral – Notícia inverídica publicada pelo portal eletrônico da apelante – Matéria retirada por jornalista do site *Wikileaks* e postada em *blog* administrado pelo jornalista – Jornalista autor do *blog* que admitiu, em ação criminal, não ter verificado a autenticidade da informação (ser o autor da ação informante do governo americano) antes da divulgação – Informação sem nenhum lastro de autenticidade – Liberdade de comunicação que extravasa seu objetivo de informação, atingindo a esfera particular ao veicular informação de fontes inverídicas e insólitas – Prova de repercussão na vida profissional do autor jornalista – Valor indenizatório de R\$ 50.000,00 bem fixado, considerando as partes e a repercussão do caso – Honorários de 20% sobre a condenação que comportam redução para 15%, tendo em vista o zelo profissional e o trabalho desempenhados – Recurso provido em parte (Voto 639)

A r. sentença de fls. 211/218, cujo relatório se adota, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora da sentença. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformada apelou a ré, para a improcedência do pedido, redução do valor indenizatório, com fixação de sucumbência recíproca, ou a redução do percentual dos honorários para o mínimo previsto.

Recebida a apelação nos seus efeitos devolutivo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo às fls. 244.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 245/254.

É o relatório.

Apela a ré alegando em síntese que o portal R7 apenas divulgou opinião de um blogueiro a respeito de documentos postados no site *Wikileaks*, na verdade segundo a leitura de um outro site, "Huffington Post" (fls. 107), isto é, replicou a opinião pessoal, e não um texto jornalístico, de modo que como opinião não pode ser considerada verdadeira ou falsa a ponto de macular a imagem do jornalista apelado, pois opinião é insuscetível de causar dano moral. Aduz que o jornalista também deveria ter processado o Jornal do Brasil. Insurge-se contra o valor indenizatório e a verba honorária.

Aqui tem cabimento o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

A par dos argumentos da apelante, certo que a divulgação de opinião pessoal de terceiro, no caso, teve potencial danoso, tanto que repercutiu na esfera pessoal do apelado, como se colheu de seu depoimento pessoal.

O título da matéria é bem pujante, "Wikileaks aponta Wiliam Waack como informante do governo dos EUA." (fls. 16 e ss. da ata notarial).

Após, a leitura da matéria identifica a fonte, o *post* do *blog* "Brasil que Vai".

Apurando-se, o jornalista do referido *blog*, Luiz Alberto Cesar, depôs que escreveu tal matéria com base em documentos de domínio público, que circulavam na *internet*, a respeito do conteúdo do *Wikileaks*, inclusive como postado no site "Huffington Post" (fls. 105). A referência de que o jornalista William Waack é fonte confiável e segura, o fez interpretá-lo como um informante (fls. 109).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No Juízo criminal, o jornalista Luiz Alberto Cesar se retratou, pois confirmou que a afirmação não condiz com a verdade, e não conhece qualquer documento que confirme tais fatos, pois foi baseada em notícias sem comprovação, lidas em outros *blogs* (fls. 187).

Daí que, como assentado pela sentença, o autor *"Vive de sua credibilidade como jornalista, professor, como contribuinte regular das forças armadas etc. e não pode ser vítima de informações falsas e levianas, notadamente vindo de uma emissora televisiva concorrente da rede globo para quem o autor trabalha."*

Infelizmente, os canais de comunicação se revestem de notícias falsas, sendo que a intenção não é mais de narrar, noticiar, mas de denunciar fatos baseados em fundamentos insólitos, inverídicos, que acabam atingindo a esfera da dignidade pessoal e que também se reflete na consideração dos demais. Dessa forma, o uso da liberdade de expressão se torna irresponsável e não pode deixar de ser punido" (fls. 216).

Tais fundamentos são confirmados pelo presente.

O valor indenizatório, fixado em R\$ 50.000,00, não comporta redução, tendo em vista a repercussão do caso, considerando a projeção profissional do apelado e o porte da empresa apelante, no seu poder reparatório, para os quais o valor atinge os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o entendimento do C. STJ.

No entanto, os honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação, comportam redução para 15%, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos e o zelo profissional, que desse modo remuneram com dignidade o trabalho do causídico da parte autora.

Nesse sentido, decidiu o Excelentíssimo Senhor Ministro César Asfor Rocha, na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"a verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares" (REsp 147.346/PR, DJ de 16/03/98).

Dou provimento em parte ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator